

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- Artigo/Verba: Art.2º - Rendimentos da categoria A
- Assunto: Bolsa de Investigação FCT - Exclusão de Tributação em IRS
- Processo: 23054, com despacho de 2024-02-09, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação
- Conteúdo: Pretende o requerente, na qualidade de bolseiro de investigação da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto de Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, que lhe seja prestada informação vinculativa quanto ao seguinte:
- Dispensa da apresentação da declaração de rendimentos, prevista no artigo 57.º do Código do IRS, e obtenção do comprovativo desta dispensa;
  - Vantagem na apresentação da declaração de rendimentos modelo 3 para eventual benefício das deduções à coleta de IRS de encargos com imóvel, a título de renda, e pela exigência de fatura, previstas nos artigos 78.º-E e 78.º-F do Código do IRS, respetivamente;
  - Obtenção de comprovativo dos seus rendimentos para aquisição do passe social navegante.

### INFORMAÇÃO

1. A declaração da FCT, junta ao pedido pelo requerente, não sendo o próprio contrato de bolsa reduzido a escrito, conforme o n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto de Bolseiro de Investigação, não nos permite, de forma automática, afastar a tributação em sede de IRS das respetivas importâncias, como rendimentos de trabalho dependente da categoria A, nos termos da segunda parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IRS.
2. Com efeito, nada no documento permite inferir da existência ou não de trabalho prestado sob a autoridade e a direção do CET que ocupa a posição de sujeito ativo na relação jurídica dele resultante, nem se houve vantagens económicas proporcionadas pelo bolseiro à entidade de acolhimento e se este atuou sob a autoridade e direção desta.
3. Deste modo, ambas as possibilidades de enquadramento descritas no Despacho nº 300/2012-XIX, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, se mantêm em aberto para a apreciação em apreço, por falta de comprovação por parte do requerente.
4. Quanto às deduções à coleta de IRS respeitantes a encargos com imóvel, a título de renda, e pela exigência de fatura, previstas nos artigos 78.º-E e 78.º-F do Código do IRS, respetivamente, e questionadas pelo requerente, informa-se que as deduções à coleta do imposto são uma diminuição ao valor de IRS calculado anualmente para cada agregado familiar, cujo valor é apurado tendo em conta os respetivos rendimentos sujeitos a tributação e as despesas dedutíveis efetuadas, declaradas nos termos do artigo 57.º do Código do IRS. Logo, as deduções só podem ser efetuadas se houver uma coleta positiva do IRS apurada.
5. Consequentemente, não existindo rendimento sujeito a tributação em IRS, não

poderá o contribuinte beneficiar das despesas suportadas com o arrendamento de imóvel ou na situação de consumidor.

6. No que concerne à obtenção de comprovativo de dispensa da apresentação da declaração anual de rendimentos, prevista no artigo 57.º do Código do IRS, pode ser obtido no Portal das Finanças, na sua página pessoal mediante autenticação.